

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.893, DE 2016

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei Nº 667, de 2 de julho de 1969, para conceder acesso a sistemas oficiais de informação sobre cidadãos

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JR.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, propõe acréscimo de dispositivo ao Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para conceder acesso a sistemas oficiais de informações sobre cidadãos.

Em sua justificação, o autor afirma que *“uma das formas de usar a tecnologia em favor do combate ao crime é conceder, às polícias militares, o acesso aos sistemas de (identificação) dos cidadãos tais como o de identificação civil, o sistema de informações eleitorais e muitos outros que variam entre as unidades da federação”*.

O autor argumenta ainda que *“com esse acesso rápido e seguro, nossos policiais poderão enfrentar as ocorrências de forma mais preparada, munidos das informações necessárias para realizarem o seu trabalho com sucesso”*.

O projeto tramita ordinariamente (art. 151, III, do RICD), em caráter conclusivo, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito

e art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação naquela Comissão, pela aprovação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rocha.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto tema de competência legislativa da União. É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto tratar-se da alteração de decreto-lei recepcionado pela Constituição de 1988 com força de lei e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo **vícios materiais de constitucionalidade** a apontar.

A proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

A proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Em relação ao mérito, a proposição afigura-se-nos oportuna e relevante, na medida em que busca trazer robusto instrumento a ser utilizado pelas polícias militares no combate ao crime. Com efeito, conforme ressaltado pelo Relator da matéria na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Deputado Rocha, *“o acesso aos sistemas oficiais de informações sobre cidadãos, proposto pelo Projeto de Lei em apreço, busca tornar o policiamento mais ágil, melhorando o trabalho dos agentes públicos e garantindo uma identificação rápida de quem é criminoso de quem não tem relação conhecida com o mundo do crime, facilitando o trabalho policial e, por via de consequência, trazendo mais segurança para a população, resguardando, entretanto, o direito à privacidade, uma vez que o sistema só será utilizado para o desempenho da função pública.”*

Ressalte-se que o projeto de lei ora apreciado ressalva informações referentes à preservação da intimidade e vida privada. Dessa forma, não poderão ser fornecidas informações relativas aos sigilos fiscal, bancário, de comunicações telefônicas, etc. A proposição, portanto, não afronta cláusula pétrea e nem fere direitos e garantias individuais, uma vez que assegura tão somente o fornecimento de informações relativas à identificação pessoal, endereços, números de telefone, etc.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.893, de 2016, e, no mérito, por sua aprovação.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator